



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02532/06

Objeto: Recurso de Reconsideração / PCA - 2005

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Impetrante: Marta Raniere da Silva

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela sra. Marta Raniere da Silva, ex-gestora do Instituto de Previdência de São Bento, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-950/2009, com referência à Prestação de Contas do exercício de 2005. Não Conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO APL-TC 00850/2010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02532/06** trata, agora, de **Recurso de Reconsideração**, impetrado em 11/12/2009, pela ex-Presidente do Instituto de Previdência de São Bento – IMPRESB (**fls. 511/516 – vol. 02**), contra decisão deste Tribunal, referente à apreciação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2005, proferida na sessão plenária de 11/11/2009, através do Acórdão APL-TC-950-/2009, publicado no DOE de 24/11/2009 (**fls. 497-A/503**).

Através do referido ato formalizador, este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos:

- I. Julgar irregular a Prestação de Contas da gestora do Instituto de Previdência de São Bento, sra. Mara Raniere da Silva, relativa a 2007;
- II. Aplicar multa, no valor individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fulcro no art. 56, I, II e VI da Lei Orgânica do TCE-PB, à gestora do Instituto mencionada e, bem assim, ao Prefeito Municipal à época, sr. Jaci Severino de Souza;
- III. Recomendar à atual direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente:
 - sugerir ao atual Chefe do Poder Executivo a adequação da Lei Previdenciária Municipal à legislação nacional referida;
 - determinar à assessoria contábil a elaboração correta de todos os demonstrativos contábeis (balanços orçamentário, financeiro e patrimonial) e todos os demais demonstrativos referentes à PCA do Instituto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02532/06

- realizar a arrecadação das contribuições consignadas e das contribuições patronais tanto ao RGPS quanto ao INSS, conforme o caso;
 - realizar levantamento do montante total da dívida do Município para com o Instituto e cobrá-las devidamente;
 - tomar as medidas alvitradas pelo Plano Atuarial;
 - cumprir as obrigações patronais do Instituto relativas a seus servidores efetivos e comissionados;
- IV. Remeter cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), à Receita Federal / DELEPREV e ao Ministério Público Comum, neste último caso para fins de apuração de indícios de possível cometimento de atos de improbidade administrativa pela então gestora do mencionado Instituto, ao longo do exercício de 2005, e pelo Prefeito Municipal, sr. Jaci Severino de Souza.

Após analisar a presente peça recursal, a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, deste Tribunal, concluiu remanescerem as seguintes irregularidades (**fls. 556/562 – vol. 02**):

- não recolhimento dos valores retidos a título de contribuição previdenciária dos servidores efetivos do Instituto ao próprio RPPS, tendo em vista que, não obstante a alegação da recorrente de que existe parcelamento do débito, a lei autorizativa apresentada (Lei Municipal nº 478/07)¹ refere-se aos exercícios de 2001 a 2004;
- não cumprimento das obrigações patronais do Instituto relativas a seus servidores efetivos e efetivos comissionados, no montante de **R\$ 1.354,57**, por não servir de comprovação o encaminhamento de portaria de nomeação do servidor *Gilberlaneo de Melo Oliveira*² ;
- realização de despesas administrativas acima do limite estabelecido pela Portaria MPS nº 4.992/99³;
- ausência de controle da dívida da Prefeitura Municipal para com o Instituto, em razão da falta de registro do saldo da dívida em questão, no balanço patrimonial;

¹ Ver fls. 509/510

² Ver fls. 508

³ Ver Quadro às fls. 560



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02532/06

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, opinou, através de parecer da lavra da Procuradora *Isabella Barbosa Marinho Falcão* (**fls. 564/566 – vol. 02**), pelo não conhecimento do recurso, ante à inobservância ao pressuposto recursal da tempestividade, e, no mérito, por seu **não provimento**, mantendo-se, na íntegra, o teor do Acórdão APL-TC-950/2009.

A interessada e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, constante do autos deste processo, pelo não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, em razão de sua intempestividade.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02532/06**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **não conhecer** do Recurso de Reconsideração de que se trata, em razão de sua intempestividade.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 26 de maio de 2010

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral/M.P.E.